
Promotoria de Justiça de Guaratinguetá

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que a Constituição da República tem como fundamento a dignidade humana (art. 1º, III, CF).

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade (art. 5º, caput da Constituição da República) autoriza a adoção de tratamento desigual com vistas a suplantarem discriminações.

CONSIDERANDO que o critério raça/cor pode ser fator a ser levado em conta desde que compatível com a finalidade ao se estabelecer uma forma diferenciada de tratamento, como já expôs Celso Antônio Bandeira de Mello:

“as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quanto existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.” (...) Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desigualdades fortuitas ou injustificadas.”

CONSIDERANDO que a Constituição da República (art. 3º) adotou como objetivos: a) a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária; b) a erradicação da pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais; c) promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, em suas relações internacionais, se rege pelo repúdio ao racismo (art. 4º inciso VIII da Constituição da República).

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu que a prática de racismo é crime inafiançável e imprescritível (art.5º inciso XLII, fixando um mandado de criminalização).



Promotoria de Justiça de Guaratinguetá

CONSIDERANDO que as normas internacionais que versam sob direitos humanos têm aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º da Constituição da República).

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810/69).

CONSIDERANDO que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, quando não aprovados na forma do art. 5º, §3º da Constituição da República, tem status supralegal.

CONSIDERANDO a edição da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que se constitui norma internacional de observância para os países que compõe a Organização dos Estados Americanos.

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil foi condenada, no caso Simone André Diniz, a reparar danos causados pela omissão do Estado na apuração de um caso de discriminação racial.

CONSIDERANDO a edição do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.888/2010), que é norma nacional, logo de observância por todos os entes federados.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial estabeleceu como política afirmativa a ser adotada, por todos os entes federados, a inclusão no mercado de trabalho público e privada da pessoa negra (art.39 §1º e art. 42), criando-se um dever para o Poder Público e um direito para a população negra.

CONSIDERANDO que, em matéria de direitos humanos, na interpretação de normas jurídicas, aplica-se o princípio da primazia da norma mais favorável ao homem.



Promotoria de Justiça de Guaratinguetá

CONSIDERANDO que foi julgada constitucional a Lei Federal n. 12.990/2014, que estabeleceu reserva de cotas para negros em concursos públicos federais, pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n.413)

CONSIDERANDO que, igualmente, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 186 que questionou a constitucionalidade da política afirmativa de cotas para negros em vestibulares.

CONSIDERANDO que, em tais julgamentos, para se evitar o desvirtuamento da política afirmativa, estabeleceu-se a conferência da autodeclaração da pessoa que concorre às vagas reservadas.

CONSIDERANDO que a maioria da população brasileira é negra, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

CONSIDERANDO que a discriminação racial é um fato negativo e que juridicamente deve ser enfrentado, numa perspectiva tridimensional.

CONSIDERANDO que a omissão em implementar ações afirmativas voltadas à promoção ao mercado de trabalho, além de inconstitucional, releva uma faceta do racismo institucional, porquanto o Poder Público não se compromete com a igualdade racial, ignorando a existência do racismo, assegurando a sua continuidade.

CONSIDERANDO a falta de representativa de pessoas negras no serviço público, sendo parâmetro a informação relacionada a Promotores do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público no enfrentamento ao racismo;

CONSIDERANDO que Ministério Público pode editar Recomendações Administrativas para a concretização de direitos fundamentais, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Ministério Público,



Promotoria de Justiça de Guaratinguetá

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RECOMENDA à

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ que:

- a) crie instrumento normativo que preveja, em prazo não inferior a dez anos, a reserva de vagas, em concursos públicos e processos seletivos, à população negra;
- b) estabeleça critérios e percentuais mínimos para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas, em prazo não inferior a dez anos, por pessoas negras;

Ressalta-se que a recomendação administrativa não tem caráter vinculante e obrigatório. No entanto, o seu descumprimento poderá configurar, improbidade administrativa, além da adoção de medidas judiciais.

Fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias para que o noticiado informe se acatou as disposições desta Recomendação, comprovando o cumprimento, devendo, ainda, caso não as observe, justificar as razões.

RICARDO REIS SIMILI

Promotor de Justiça

Ana Maria S. J. Paiva

Analista Jurídico

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO REIS SIMILI**, em 04/07/2024 às 18:27.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0276.0000635/2024** e código 037dab32-70fb-459a-b6bd-54544ffb81e8.

